**(415/2023-E)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – DECISÕES QUE APONTARAM EXAUSTIVAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE PODE ATENDER À PRETENSÃO DOS INTERESSADOS – PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Acerland Brasil - DI Limitada contra a r. decisão de fls. 1.029 (complementada a fls. 1.084), que negou provimento aos recursos administrativos interpostos por Aldo Antonio Masi e pela ora embargante.

Em síntese, alega a embargante Acerland Brasil - DI Limitada omissões e obscuridades, pois, a seu ver, a decisão embargada teria deixado de examinar uma série de pontos indispensáveis para a correta compreensão dos títulos envolvidos e das regras de direito registral aplicáveis (averbação e registro de hipoteca judiciária e de hipoteca convencional, modo da qualificação registral, princípio da especialidade, princípio do trato consecutivo, e compreensão da nulidade de pleno direito, como prevista no *caput* do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de

dezembro de 1973).

**É o breve relatório.**

**Opino.**

Ao apontar supostas omissões e obscuridades, quer a parte embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na que lhe parece a melhor interpretação dos fatos e do direito para, com isso, ver provido o recurso em que não logrou bom sucesso. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A decisão embargada expressamente consignou as razões pelas quais foi necessário negar provimento ao recurso da embargante, valendo notar que, insatisfeita com a primeira análise (cf. fls. 1.021/1.029), a interessada ainda voltou a carga com extenso pedido de reconsideração (cf. fls. 1.034/1.046), que foi examinado *ad nauseam,* e dado por infundado (fls. 1.079/1.083) por Vossa Excelência (fls. 1.084). Vale dizer: tudo o que se constata nos embargos de declaração é a insatisfação com o decidido, sem que se aponte, em verdade, algum defeito de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no quanto se julgou.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à Vossa Excelência é pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

*Sub censura.*

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**
**Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

**Proc. nº 1096431-75.2020.8.26.0100/50000**

**Vistos.**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica